

Sustentam o cúmulo subjetivo, na circunstância de o direito material tocar a mais de um titular e ser o oposto aos diversos credores amparados assim pelo artigo 113 do Código de Processo Civil¹.

Humberto Theodoro Júnior ensina que:

O que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou o obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus (in Curso de Direito processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p.122.)

As autoras apresentam todas essas justificativas, vejamos: o direito material buscado neste processo (a recuperação judicial) toca a mais de um titular (todas as devedoras); há identidade dos pedidos formulados por todas elas (e não apenas conexão entre elas); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (réus).

Não seria razoável e nem justo que empresas do mesmo grupo, as quais se encontram na mesma situação econômico-financeira, que atingiu a todas pelas mesmas razões, fossem obrigadas a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelas devedoras.

Colhe-se a posição da jurisprudência no sentido de efetivação do litisconsórcio ativo no que tange a reunião do grupo econômico para o ajuizamento de recuperação judicial:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. Considerando que as sociedades empresárias devedoras formem grupo econômico de fato, tenham administração comum e sede nesta capital, não há óbice legal para o processamento conjunto da recuperação judicial. Recurso PROVIDO. POR MAIORIA. (Agravado de Instrumento N. 70049024144, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, julgado em 25/07/2012).

¹ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
- III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

04
P

Agravo de Instrumento – Recuperação judicial – grupo econômico – Plano único de recuperação judicial – Relação de coordenação das empresas recuperandas – administração interligada – Possibilidade. É juridicamente possível o litisconsórcio ativo em processo de recuperação judicial, desde que constatados os elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação do cúmulo subjetivo pelos credores, como no caso de grupo econômico que possui administração e contabilidade interligadas. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0598.14.001580-4/002 – COMARCA DE SANTA VITÓRIA – AGRAVANTE (S): BANCO FIBRA S.A. – AGRAVADO (A) (S): AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO (A) (S), SÃO SIMÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, COMPANHIA ENERGÉTICA VALE DO SÃO SIMÃO, ANDRADE ENERGIA LTDA (TJMG – Agravo de Instrumento – Cv 1.0598.14.001580-4/002. Relator (a): Des. (a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2015, publicação da súmula em 18/05/2015).

Como consequência, e forma de organização visando a sua recuperação judicial, as devedoras desejam é obter o deferimento de sua recuperação judicial para estancar o sangramento que a todos atinge e para poderem negociar, coletivamente, com seus credores, sendo certo que estes enxergarão a união das devedoras como um fator positivo.

Dessa forma, pelas características das empresas candidatas à recuperandas, **REQUEREM** seja deferido o processamento desta recuperação da forma como posta.

I.B) DA AUTORIZAÇÃO PAR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO

As autoras vêm sofrendo com a crise econômica e das medidas governamentais que geraram uma forte retração de mercado de seus clientes, o que culminou com o ingresso em processo de crise que, desde lá, vem se agravando com o passar do tempo, sendo que as razões dessa situação e do adensamento negativo serão, de forma pormenorizada, apresentadas no decorrer desta peça inicial.

Em síntese, as questões que levaram ao agravamento da crise financeira das empresas requerentes apresentam aspectos econômicos, estruturais e da conjuntura econômica que se encontra o nosso país, levando a um endividamento que está por atacar a saúde financeira e a manutenção de suas atividades.

Desta feita, os sócios reuniram-se e resolveram requisitar, visto a viabilidade do *turnaround* empresarial através do ingresso no regime de recuperação judicial nos termos da Lei n. 11.101/05.

Por conseguinte, visto que as peticionantes apresentam regime societário limitada, necessário se fez a concessão de autorização do ingresso do regime especial de recuperação, nos termos do artigo 1.071, inciso VIII, do Código Civil.

Assim, o sócio de cada recuperanda firmou a necessidade de ingresso da presente recuperação judicial.

I.C) BREVE EXPOSIÇÃO DAS EMPRESAS CANDIDATAS A RECUPERANDAS

As empresas ALBAN CREMA e CREMAPAR possuem forte atuação no ramo da indústria gráfica.

A empresa ALBAN CREMA & CIA LTDA, sob o nome fantasia de Gráfica Serafinense, nasceu da união de esforços de Aldir Ivo Bonan, Pasqual e Carlos José Alban e Adivo Crema em 1960.

No início das atividades, a empresa contava apenas uma impressora modelo Tipográfica Frontex, vindo, com o passar do tempo, galgados no espírito de inovação, tecnologia, criatividade e qualidade, ampliando a sua atuação, com novos maquinários e serviços ofertados.

Hoje, a empresa atua na promoção de soluções para a divulgação dos produtos e marca dos clientes, com foco direcionado à criação de produtos, tais como catálogos, agendas, cadernos, folders, encartes, que viabilizam o processo de publicidade.

Para isso, oferece os serviços de: (i) pré-impressão, etapa em que os arquivos eletrônicos são testados antes da gravação em chapas e da impressão final; (ii) impressão, cuja execução só ocorre após a realização dos testes e aprovação pelo cliente; e, (iii) acabamento, cuja competência é a finalização do material e pelo seu controle de qualidade.

Em 2010 surge a empresa CREMAPAR, surge da união dos sócios como holding para auxiliar na captação de recursos financeiros para operacionalização da Alban Crema & Cia Ltda.

Passados quase 60 anos de história, a **GRAFICA SERAFINENSE** (nome fantasia de **ALBAN E CREMA & CIA LTDA**) apresenta como diferenciais competitivos: (i) equipamentos modernos que permitem a entrega de produtos de qualidade; (ii) equipe altamente qualificada, nas mais diversas etapas do seu processo produtivo; (iii) política ambiental inserida em todas os setores da empresa, de modo que a atividade desenvolvida gere o menor impacto ambiental possível.

Após alterações societárias, Luis Carlos Alban, Francisco Silva Crema e José Evaldo Crema assumiram a empresa Alban Crema, que após o falecimento do primeiro em agosto de 2018, passou a ser liderada pelos sócios

remanescentes, Francisco e José Evaldo. A empresa está sediada da Rua Castelo Branco, n. 290, na cidade de Serafina Corrêa.

A Cremapar, por sua vez, é igualmente liderada pelos seus sócios Francisco Silva Crema e José Evaldo Crema e possui sede na Via Perugia, n. 350 também em Serafina Corrêa.

Com uma estrutura organizacional e com profissionais experientes as empresas vem atuando no segmento gráfico de produção de materiais diversos a seus clientes.

Não obstante toda a expertise apresentada, bem como a credibilidade galgada no cenário nacional, o grupo ingressou em crise econômica financeira face as situações enfrentadas (vide tópico II-D – Exposição das Razões da Crise Econômica-Financeira), os quais culminam com o presente pedido de recuperação judicial.

II – DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

II.A) REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS

Na linha da previsão legislativa aplicável, ou seja, Lei n. 11.101/05, para a concessão do deferimento do processamento da recuperação judicial, necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 48 do supracitado diploma legislativo.

Ainda, cogente para a distribuição de petição inicial o preenchimento dos requisitos do art. 51 da supracitada lei.

Ilustra-se com os referidos dispositivos legislativos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

...

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Por conseguinte, passa-se à análise pormenorizada dos requisitos acima elencados.

II.B) DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/05

Em análise aos instrumentos de constituição registrados perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, as empresas candidatas à recuperação contam com **mais de 02 (dois) anos** de atividade – **(caput – artigo 48)**.

As postulantes ao pedido não são sociedades falidas, bem como, conforme se observa dos registros perante a Junta Comercial, não há nenhuma averbação ou registro de decretação de falência – **(inciso I – artigo 48)**.

As empresas autoras jamais intentaram recuperação judicial ou extrajudicial – **(Inciso II e III – artigo 48)**.

Por fim, tanto aos sócios como quanto as empresas objeto de recuperação não há condenação criminal frente aos crimes previstos na Lei 11.101/05 – **(Inciso IV – artigo 48)**.

Dessa forma, satisfeitos estão na integralidade os requisitos elencados no artigo 48 da lei 11.101/05, não havendo qualquer impedimento legal para a propositura e igualmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

II.C) DOS REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/05

Para o processamento da recuperação judicial, necessário se faz ao devedor atentar aos requisitos de instrução da petição inicial conforme exposto alhures.

Assim, passa-se a análise pormenorizada das **razões da crise** que culminaram com o presente pedido de recuperação judicial.

II.D) EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICOS (ART. 51, INCISO I, DA LEI 11.101/05)

Determina a lei que as pretendentes expliquem quais razões levaram-nas à atual situação patrimonial. O que se precisa ter em mente é que no momento em que houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso das requerentes.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que a empresa indique as razões da crise é fazer com que o empreendedor mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está a se tratar de uma situação efetivamente alheia a sua vontade, ou se de alguma forma pretende enriquecer-se ilicitamente.

A crise econômico-financeira porque passam as autoras, como é natural, resulta de inúmeras causas.

A cadeia em que o cliente se encontra inserido é de alta complexidade, devido à forte informalidade do segmento devido a concentração, em média, de 97,2% do mercado em Micro e Pequenas Empresas no Brasil, localizadas, em sua maioria, na Região Sudeste. Essa situação gera forte concorrência desta região frente aos demais, o que, consequentemente, exige esforços ainda maiores para que empresas de outras regiões sigam operando.

A indústria gráfica é um setor de grande importância na economia nacional. Em 2007 o Brasil investiu cerca de US\$ 1,4 bilhão, com um faturamento de R\$ 22 bilhões, em média, neste segmento. Já em 2008, o setor representou 1% do Produto Interno Brasileiro (PIB) e mais de 3% do PIB industrial, sendo responsável pela geração de mais de duzentos mil empregos diretos.

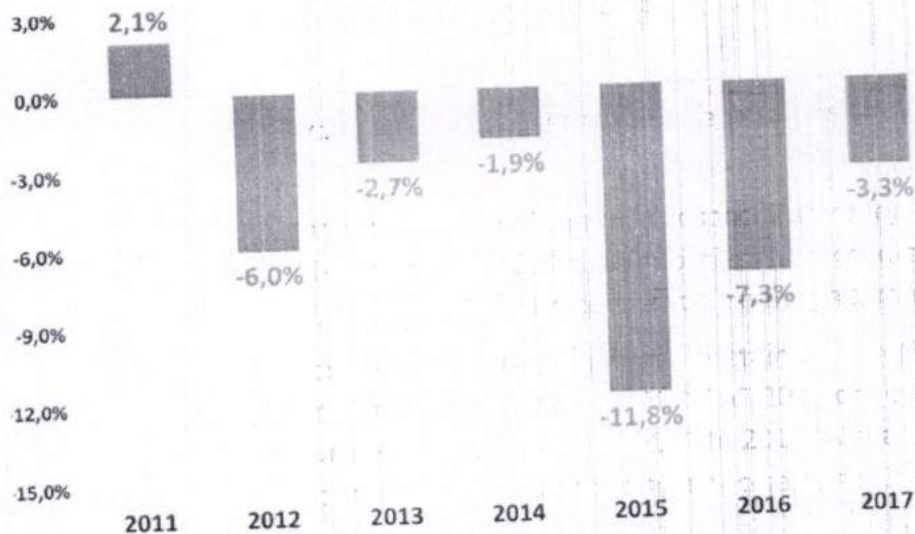
Entretanto, o esse setor, assim como outros da indústria, sofreu com a recessão que assolou a economia brasileira e mundial, o que impactou severamente os estabelecimentos do setor. No Brasil, houve uma perda real de 14,72% entre os anos de 2013 até 2017, conforme dados econômicos setoriais. Segundo estudos, as receitas obtiveram uma correção de apenas 15,21% enquanto as despesas chegaram ao impacto de 29,93%. No Rio Grande do Sul, no ano de 2018, houve uma retração de 12,1% no setor industrial da região.

A variação cambial também pode ser considerada uma das causas da crise enfrentada pelas indústrias. Em 2018 a cotação do dólar comercial alcançou o valor de R\$4,20, aliado à crise inflacionária e ao aumento da taxa de juros no Brasil, ocasionaram uma grande instabilidade e reviravolta no modelo de importação e

exportação, que possui reflexo direto no fornecimento de insumos das empresas recuperandas.

O segmento da indústria gráfica, especificamente, passa por uma grave crise, aliado intensiva integração digital, sendo eles: (i) a crise econômica brasileira, conforme já exposto; e (ii) a redução do consumo de materiais impressos.

Podemos observar com maiores detalhes no Gráfico de Produção da Indústria Gráfica no Brasil produzido pela ABRIGAF 2018 onde consolidou a evolução – neste caso, ao revés – entre os anos de 2011 até 2017. Ainda assim, com uma tímida mudança nos indicadores estimados para o segundo semestre de 2019.



Fonte: ABIGRAF (2018).

Nessa linha, em recente entrevista a PublishNews, Sr. João Scortecchi, diretor do segmento editorial da ABIGRAF expôs: *"Vivemos duas crises. Uma que assola o País desde 2013 e outra que é gerada pelo próprio mercado, com a situação da Saraiva e da Cultura, que era uma bomba que estava armada há anos. A maneira como essa bomba explodiu, causou no mercado um efeito dominó e, claro, chegou às gráficas"...* *"As gráficas sentiram muito a diminuição da quantidade de serviços por conta da primeira crise. Mas daí veio a segunda e com ela a incapacidade de o editor renovar seus estoques e como consequência, as reimpressões caíram muito também"*, concluiu.

Essa situação decorrente do risco sistêmico causado pela crise econômica pela qual o Brasil vem passando nos últimos anos, conforme demonstra o estudo apontado na Proposta de Reestruturação das requerentes, em anexo.

Aliado a isso, as dificuldades de caixa impuseram as requerentes dificuldades operacionais que comprometem a saúde financeira da gráfica, dificultando a negociação com os fornecedores.

Por fim, as Recuperações Judiciais das duas maiores livrarias do Brasil (Saraiva e Cultura), aliado ao recente pedido de AutoFalencia de uma das maiores gráficas do Brasil, a RR DONNELLEY, em março de 2019, comprovam que o mercado vem enfrentando seu pior momento.

A par disso, é fundamental salientar que, se por um lado à crise das autoras é presente e relevante, isso não significa, **por modo algum, que seja irreversível.**

A propósito, é justamente para a superação da crise que se preste o instituto da recuperação judicial. Se as demandantes veem, agora, buscar em sua recuperação judicial, é porque conta com razões objetivadas e concretas para entender que a crise é superável e que as empresas, na acepção mais ampla, são viáveis.

III – DOS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Toda a expertise e colocação das autoras no mercado gráfico não foram aptos para afastar a crise econômico-financeira.

Da análise da situação das requerentes, que se encontra estampada na narrativa até aqui esboçada, resta demonstrado que o deferimento do processamento de sua recuperação judicial dará condições à mesma de satisfazer todos os seus credores e de se reestruturar.

Por conseguinte, necessário se faz a concessão de alguns pleitos liminares possibilitando desta forma o imediato *turnaround* empresarial, com a imediata retomada de faturamento, possibilitando desta forma a geração de caixa para o pagamento da dívida ora sujeita.

Ou seja, além de preencher os requisitos legais para a concessão da recuperação a empresa necessita retomar a pleno suas atividades, sob pena de que a concessão do benefício legal não alcance em sua totalidade os predicados do princípio da preservação da empresa.

III.A) – DOS PROTESTOS E DO OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO – SPC E SERASA EXPERIAN

Em face da crise vivenciada, não houve como as autoras manterem-se sem o apontamento de protestos, bem como são lançados apontamentos nos órgãos restritivos de crédito, entre eles o SERASA, bem com foram negativadas perante o BACEN.

Ocorre Excelência, que o processamento da presente recuperação judicial leva a suspensão da exigibilidade dos débitos presentes, situação esta que se coaduna com a suspensão dos efeitos destes apontamentos.

Nesse sentido discorre a jurisprudência do nosso tribunal de

Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA A ABSTENÇÃO OU SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS CONTRA OS CLIENTES DA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a abstenção ou suspensão dos efeitos dos protestos contra os clientes da recuperanda. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre a empresa recuperanda e seus clientes, os quais se sentiram prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos. 4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito, decorrente nos termos da Lei n. 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária se sujeitam à recuperação judicial quando não levados à registro, pois nesta hipótese classificam-se como quirografários. 5. Assim, tanto o penhor quanto a propriedade fiduciária só se constituem com o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos, sendo que da análise dos documentos insertos nos autos, verifica-se que inexistente qualquer adinículo d eprova de que os contratos firmados pela empresa recuperanda e as instituições bancárias, as quais esta requer a concessão da ordem de abstenção de apropriação dos valores, tenham sido levados à registro, de sorte que os créditos em questão não se encontram obrigados pelo disposto no artigo 49 § 3º, da lei 11.101/2005, ou seja, se submetem ao regime de recuperação judicial da devedora.

Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento n. 70050801604. Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 29/05/2013).

Assim Excelência, os apontamentos hoje existentes não levam a efetividade dos créditos neles esculpidos, uma vez que serão, e somente serão satisfeitos nos termos do plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado.

Por conseguinte, em respeito ao princípio da preservação da empresa elencado no artigo 47 da lei n. 11.101/05, devem ser suspensos os efeitos dos protestos e das inscrições em órgãos restritivos de crédito lavrados em nome das recuperandas por créditos sujeitos ao regime da recuperação judicial.

III.B) – DOS PROCESSOS MOVIDOS EM FACE DAS EMPRESAS AUTORAS

Conforme relação elencada em anexo, em face das empresas autoras existem algumas demandas em tramitação nesta comarca, na Justiça Estadual e na Justiça Federal.

O artigo 6º, §1º, da lei n. 11.101, garante o prosseguimento das demandas das quantias ilíquidas, o que deverá ser analisado no caso específico.

Contudo, o artigo 6º garante a suspensão dos atos executivos, possibilitando assim a adequação do passivo e, ainda, a reestruturação da sua atividade para o enfrentamento e a satisfação dos débitos em aberto.

A suspensão das ações visa à preservação da empresa, consoante dicção do artigo 47 da supracitada lei, conforme interpretação doutrinária de Calixto Salomão Filho:

Pressupõe e inclui princípio que não podem ser negados ou descumpridos, qualquer que tenha sido o grupo de interesses que mais influenciou sua elaboração (...) é também necessário reconhecer que a recuperação de empresas pressupõe princípios e objetivos que não podem ser desconsiderados. O principal deles é o da preservação da empresa, expressamente declarado no art. 47 da lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 (nova lei de Falências), como princípio da recuperação de empresas (Salomão Filho, 2007, pág. 42).

Desta feita, requer seja deferida a presente recuperação judicial, uma vez que viável o *turnaround* empresarial, efetivando-se a suspensão das ações em curso e as que surgirem dentro do *automatic stay* – artigo 6º, da lei n. 11.101/05 – face às autoras da presente demanda.

III.c) – DA LIBERAÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE RECAI SOBRE O IMÓVEL DA MATRÍCULA Nº

Os imóveis registrados nas Matrículas nº. 6.931, de propriedade de Cremapar e matrículas 115, 3.909 e 6.933 de propriedade da Alban Crema foram dados em garantia – alienação fiduciária –, ao Banco do Brasil (contratos nº 409.001.569, 409.001.568) e Caixa Econômica Federal (Contrato nº 00001025-2)

Ocorre que os bens garantidores são utilizados pela empresa Alban e Crema & Cia Ltda para exercício de sua atividade empresarial e há o temor de que eventual impossibilidade de pagamento das prestações possa ensejar a perda da propriedade pelas recuperadas, o que impactará diretamente em suas atividades.

A par disso e ciente de que o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 que exclui a alienação fiduciária do regime da recuperação judicial, as recuperandas entendem ser necessário tecer algumas considerações sobre a necessidade de inclusão desses contratos na presente recuperação judicial.

Em recente julgamento, o STJ firmou o entendimento de que qualquer ato judicial que possa colocar a eficiência do plano de recuperação em risco deve ser tomado pelo juízo universal, pois somente o juízo que aprecia a recuperação e que possui cognição plena, poderá avaliar todas as nuances e classificar adequadamente o crédito.

No mesmo julgado, restou estabelecido que créditos de alienação fiduciária podem ser incluídos na recuperação judicial se o bem em discussão for essencial para a atividade da empresa.²

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, desde 2016, possui o mesmo entendimento do STJ, conforme se verifica nos julgados abaixo colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRAVAS BANCÁRIAS LIBERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. PRAZO MATERIAL. TRANSCURSO DO PRAZO EM DIAS CORRIDOS. 1. Na esteira do disposto no art. 49, §3º da Lei n. 11.101/2005, não se sujeitam ao regime da recuperação judicial os créditos decorrentes

² AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.

de alienação fiduciária e arrendamento mercantil. [...] 3. Possibilidade de manutenção da posse dos bens objeto de alienação fiduciária durante o período da recuperação e suspensão das execuções pelo prazo previsto no artigo 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005. Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101/05). [...] AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074529777, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/11/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. **MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS.** 1. Possibilidade de manutenção da posse dos bens objeto de garantia de alienação fiduciária durante o período da recuperação e suspensão das execuções pelo prazo previsto no artigo 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005. Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101/05). 2. Trava bancária. Período da liberação. Questão não submetida ao juízo de origem. Impossibilidade de enfrentamento nesta fase recursal, sob pena de supressão de instância. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071474514, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 19/12/2016)

Nota-se que o caso das recuperandas encaixa-se perfeitamente no entendimento acima apresentado, visto que os bens imóveis garantidores, por alienação fiduciária, do contrato firmado junta o Banco do Brasil e CEF, são utilizados pelas recuperandas para desempenho de sua atividade empresarial.

Dito isso, pugnam as recuperandas pela inclusão dos contratos do Banco do Brasil (contratos nº 409.001.569, 409.001.568) e Caixa Econômica Federal (Contrato nº 00001025-2) no plano de recuperação judicial, nos termos da fundamentação, de forma a salvaguardar a continuidade da operação.

III.D) – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Com o fito de possibilitar o acesso das empresas postulantes do pedido de recuperação judicial ao Poder Judiciário, levando-se em consideração a atual situação financeira pela qual estão a enfrentar, necessária a concessão dos efeitos da assistência judiciária gratuita.

Por conseguinte, uma vez demonstrada que a pessoa jurídica se encontra em crise financeira momentânea, certamente, deve ser autorizado, ao menos, o diferimento das custas ao final, a fim de impedir o cerceamento do seu direito ao acesso à jurisdição, lembrando-se, ainda, que tal benefício não a exime do

pagamento das custas processuais, mas, somente, autoriza o seu recolhimento ao final da demanda.

Vejamos jurisprudência recente do Egrégio tribunal de Justiça do nosso Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A pessoa jurídica pode beneficiar-se das isenções de que trata a gratuidade da justiça em casos excepcionais (art. 99, § 3º, CPC/2015), desde que comprove de forma inequívoca que não pode fazer frente às despesas do processo em prejuízo de seu funcionamento. Súmula 481 do STJ. No caso concreto, a parte-agravante comprovou situação excepcional que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça. **Benefício deferido. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70075819516, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 10/11/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. PRECEDENTES. Embora seja cabível o deferimento do benefício da assistência judiciária para pessoa jurídica, necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Incidência da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade de concessão do benefício no caso, considerando a dificuldade financeira da empresa que, inclusive, se encontra sem movimentações financeiras, impossibilitada de arcar com as custas processuais. **AGRAVO MONOCRATICAMENTE PROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70075585455, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 15/11/2017)

As candidatas à recuperandas não estão em condições de argumentar falácias, eis que não é para qualquer um, o enfrentamento de um processo de recuperação judicial, assim neste momento, **REQUER** a concessão dos benefícios da assistência judiciária ou, alternativamente, que seja permitido o recolhimento das custas ao final.

Em não sendo admitido pelo juízo, o que admite-se apenas por argumento, que seja concedido parcelamento (mínimo 10 vezes) do valor das custas processuais.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requerem a Vossa Excelência:

a) seja recebida a presente petição inicial, embasada e instruída consoante os requisitos no artigo 51 da Lei n. 11.101/05, sendo deferida as medidas liminares pretendidas, com cunho eminentemente cautelar, e ora requerido de forma expressa:

a.1) inclusão no plano de recuperação judicial dos contratos do Banco do Brasil (contratos nº 409.001.569, 409.001.568) e Caixa Econômica Federal (Contrato nº 00001025-2) firmados com garantia de alienação fiduciária, visto que os bens garantidores são essenciais para a atividade das empresas recuperandas;

a.2) seja expedido ofício ao Tabelionato de Protestos de Títulos da comarca de Guaporé (Município de Serafina Corrêa) em que se encontra a sede das empresas autoras, para que sejam suspensos os efeitos dos protestos lavrados em nome das recuperandas por dívidas sujeitas à recuperação judicial;

a.3) seja expedido ofício aos órgãos restritivos de crédito, tais como **SERASA EXPERIAN** (Alameda das Quinimuras, 187, Planalto Paulista, CEP 04068-900, São Paulo/SP, **CADIN – BANCO CENTRAL** (Rua 7 de setembro, 586, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90010-190), para que sejam suspensos os efeitos dos lançamentos apontados em nome das recuperandas por dívidas sujeitas à recuperação judicial;

a.4) Requer seja concedido a assistência judiciária gratuita, e ou, alternativamente, seja deferido o pagamento das custas ao final do presente processo, uma vez que as empresas autoras não detém recursos para o adimplemento das custas, nos moldes do artigo 82 do Código de Processo Civil;

a.5) em nada sendo aceito as hipóteses do item a.4 que seja concedido parcelamento das custas processuais em no mínimo 10 vezes;

b) Seja deferido o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias autoras nos termos da lei n. 11.101/05, ordenando na forma dos artigos 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/05, a suspensão de todas as ações líquidas e execuções movidas em desfavor das autoras e dos seus devedores solidários, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como as demais providências pertinentes;

c) deferido o processamento, seja dado prosseguimento nos moldes do artigo 52, da lei 11.101/05; e

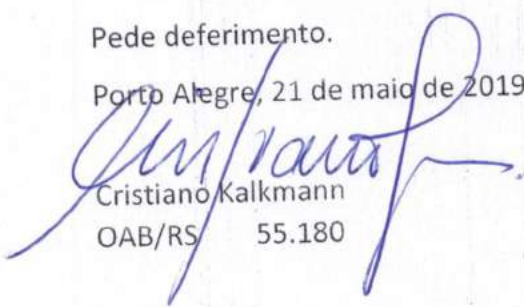
d) que toda e qualquer publicação/intimação, seja sempre feita em nome do advogado CRISTIANO KALKMANN, inscrito na OAB/RS 55.180, sob pena de nulidade;

Dá-se a causa o valor de R\$ 11.776.291,04 (onze milhões, setecentos e setenta e seis mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos).

Nesses termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 21 de maio de 2019.


Cristiano Kalkmann
OAB/RS 55.180